



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo n° 13529.000072/2003-09
Recurso n° 147.228 Embargos
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão n° 106-16.783
Sessão de 05 de março de 2008
Embargante Conselheira LUMY MIYANO MIZUKAWA
Interessado JOSÉ BENEDITO DE SOUZA

NORMAS PROCESSUAIS - EMBARGOS INOMINADOS -
PROCEDÊNCIA - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO -
Constatado lapso manifesto no acórdão, outro deve ser proferido
para saná-lo.

NORMAS PROCESSUAIS - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA
- EFEITOS. Não se toma conhecimento, em segunda instância, de
petição apresentada como recurso, contra decisão que não
conheceu da impugnação por intempestiva, quando não é atacada
a declaração de intempestividade.

Embargos acolhidos.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração
interposto por LUMY MIYANO MIZUKAWA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos inominados opostos pela
Conselheira relatora em razão da constatação de lapso manifesto e RERRATIFICAR o
Acórdão n° 106-16.621, de 08/11/2007, com alteração do resultado, para NÃO CONHECER
do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


LUMY MIYANO MIZUKAWA
Relatora

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2008

9 03

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Antonio de Paula, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Ana Neyle Olímpio Holanda, Giovanni Christian Nunes Campos, Janaina Mesquita Lourenço de Souza e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de processo retornado à pauta de julgamento, em razão de embargos opostos por esta Relatora.

Os autos primeiramente vieram a julgamento nesta Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na sessão plenária de 8 de novembro de 2007, tendo o colegiado decidido, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Entretanto, após revisão do acórdão, constatei ter havido lapso manifesto, uma vez que o recorrente não trouxe, no recurso, nenhuma alegação no tocante ao não conhecimento da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Lumy Miyano Mizukawa, Relatora

Por ter ocorrido lapso manifesto no tocante à não apreciação, no acórdão embargado, do fato de o recorrente não ter atacado a declaração de intempestividade da impugnação, entendo que a hipótese enquadra-se no art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 147, de 25 de junho de 2007.

Assim, devem ser acolhidos os embargos, a fim de que o Colegiado se manifeste acerca desse fato.

Dessarte, passo à análise do conhecimento do recurso.

A DRJ não conheceu da impugnação, pois não vislumbrou nenhuma razão para justificar a inércia do contribuinte que deixou fluir o prazo sem tê-la apresentado.

Inconformado com a decisão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual não atacou essa declaração de intempestividade, de modo que a única matéria que poderia ser objeto de apreciação por parte desta Colenda Câmara, seria a tempestividade ou não da apresentação da impugnação, já que a matéria de mérito não fora enfrentada.

Dessa forma, acertada a decisão da DRJ, pois pelo fato do contribuinte ter se mantido inerte até 03 de novembro de 2003, tendo tomado ciência da autuação em 27 de setembro de 2003, a defesa apresentada de fato não é tempestiva; não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações nela veiculadas não comportou julgamento de primeira instância e nem pode ser objeto de julgamento por parte da Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. *A.*

28

Sendo assim, sob tais fundamentos, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de março de 2008.


Lumy Miyano Mizukawa